



Treaty Series No. 5 (1990)

Exchange of Notes

between
the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
and the Government of the People's Republic of Angola

concerning Certain Commercial Debts

(The United Kingdom/Angola Debt Agreement No. 1 (1987))

Luanda, 6 and 26 July 1989

[The Agreement entered into force on 26 July 1989]

*Presented to Parliament
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs
by Command of Her Majesty
January 1990*

LONDON
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE
£2.00 net

**EXCHANGE OF NOTES
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE
UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND
AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF ANGOLA
CONCERNING CERTAIN COMMERCIAL DEBTS
(THE UNITED KINGDOM/ANGOLA DEBT AGREEMENT No. 1 (1987))**

No. 1

Her Majesty's Ambassador at Luanda to the Minister of Finance of Angola

*British Embassy
Luanda
6 July 1989*

Your Excellency

I have the honour to refer to the discussions in London on 4 December 1987 between ECGD and representatives of the People's Republic of Angola on the Consolidation of the Debt of the People's Republic of Angola and to inform Your Excellency that the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland is prepared to provide debt relief to the Government of the People's Republic of Angola on the terms and conditions set out in the attached Annex.

If these terms and conditions are acceptable to the Government of the People's Republic of Angola, I have the honour to propose that this Note, together with its Annex, and your reply to that effect, shall constitute an Agreement between the two Governments in this matter which shall be known as "the United Kingdom/Angola Debt Agreement No 1 (1987)" and which shall enter into force on the date of your reply.

I have the honour to convey to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

JAMES GLAZE

ANNEX

SECTION I

Definitions and Interpretation

- (1) In this Annex, unless the contrary intention appears:
- (a) "the Bank" means Banco Nacional de Angola;
 - (b) "Contract" means a contract, or any agreement supplemental thereto, all of which were entered into before 1 January 1987, the parties to which include a Debtor and a Creditor and which is either for the sale of goods and/or services from outside Angola to a buyer in Angola, or is in respect of the financing of such a sale, and which in either case granted or allowed credit to the Debtor for a period exceeding one year;
 - (c) "Creditor" means a person or body of persons or corporation resident or carrying on business in the United Kingdom, or any successor in title thereto;
 - (d) "Currency of the Debt" means the currency specified in the relevant Contract as being the currency in which that Debt is to be paid;
 - (e) "Debt" means any debt to which, by virtue of the provisions of Section 2(1), the provisions of this Annex apply;
 - (f) "Debtor" means the Government of Angola (whether as primary debtor or as guarantor), or any person or body of persons or corporation resident or carrying on business in Angola, or any successor in title thereto;
 - (g) "the Department" means the Secretary of State of the Government of the United Kingdom acting through the Export Credits Guarantee Department or any other Department of the Government of the United Kingdom which that Government may subsequently nominate for the purpose hereof;

- (h) "the Government of Angola" means the Government of the People's Republic of Angola;
 - (i) "the Government of the United Kingdom" means the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland;
 - (j) "Maturity" in relation to a Debt means the due date for the payment or repayment thereof under the relevant Contract, or on a promissory note or bill of exchange drawn up pursuant thereto;
 - (k) "Reference Rate" means the rate quoted to the Department by the Reference Bank (being a bank to be agreed upon by the Department and the Bank) at which six-month sterling deposits, in the case of a Debt denominated in sterling, or six-month eurodollar deposits, in the case of a Debt denominated in US dollars, are offered to that Reference Bank by prime banks in the London interbank market at 11am (London time) two business days before 31 May and 30 November in each year;
 - (l) "United Kingdom" means the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, and for the purposes of Sections 1(1)(c) and 8 of this Annex includes the Channel Islands and the Isle of Man.
- (2) All references to interest, excluding contractual interest, shall be to interest accruing from day to day and calculated on the basis of actual days elapsed and a year of 365 days in the case of a Debt denominated in sterling, or 360 days in the case of a Debt denominated in US dollars.
- (3) Where the context of this Annex so allows, words importing the singular include the plural and *vice-versa*.
- (4) Unless otherwise indicated, reference to a specified Section shall be construed as a reference to that specified Section of this Annex.
- (5) The headings to the Sections are for ease of reference only.

SECTION 2

The Debt

- (1) The provisions of this Annex shall, subject to the provisions of paragraph (2) of this Section, apply to any amount, whether of principal or contractual interest, accruing up to Maturity, owed by a Debtor to a Creditor and which:
- (a) arises under or in relation to a Contract;
 - (b) fell due for payment on or before 30 November 1987 and remains unpaid;
 - (c) is guaranteed by the Department as to payment according to the terms of the Contract;
and
 - (d) is not expressed by the terms of the Contract to be payable in kwanzas.
- (2) The Department and the Bank shall, as soon as possible, agree and draw up a list of Debts ("the Debt List") to which, by virtue of the provisions of this Section, this Annex applies. The Debt List may be reviewed from time to time at the request of the Department or of the Bank, but may not be added to or amended without the agreement of both the Department and the Bank. Delay in the completion of the Debt List shall neither prevent nor delay the implementation of the other provisions of this Annex.
- (3) The provisions of this Annex shall not apply to any amount payable upon, or as a condition of, the formation of the Contract, or as a condition of the cancellation or termination of the Contract.

SECTION 3

Payments in Kwanzas in Respect of Debts

- (1) Where a Debtor other than the Government of Angola has made a payment in kwanzas in respect of any Debt, then the payment of such Debt shall immediately become the obligation of the Government of Angola upon such payment, notwithstanding the date of entry into force of the Agreement of which this Annex forms a part.
- (2) Where the Debtor is the Government of Angola deposits shall be deemed to have been made in respect of each Debt on the due date for payment thereof.
- (3) The payment of all such Debt by the Government of Angola to the Department shall be made in accordance with the provisions of Section 4.

SECTION 4

Transfer Scheme

The Government of Angola shall pay to the Department in accordance with the provisions of Section 6(1) in respect of each Debt:

100 per cent by six equal and consecutive half-yearly instalments on 31 May and 30 November each year, commencing on 31 May 1991.

SECTION 5

Interest

- (1) Interest on the balance of each Debt shall be deemed to have accrued and shall accrue during, and shall be payable in respect of, the period from Maturity until the settlement of that Debt by payment to the Department in accordance with Section 4.
- (2) The Government of Angola shall be liable for and shall pay to the Department in accordance with the provisions of Section 6(1) and of this Section interest on each Debt to the extent that it has not been settled by payment to the Department in the United Kingdom pursuant to Section 4. Such interest shall be paid and transferred to the Department half-yearly on 31 May and 30 November each year commencing on 31 May 1988, except that the payment on 31 May 1988 shall be due as follows:
 - 25 per cent on 30 April 1988;
 - 25 per cent on 31 May 1988;
 - 25 per cent on 30 June 1988;
 - 25 per cent on 31 July 1988.
- (3) If any amount of interest payable in accordance with the provisions of paragraph (2) of this Section is not paid on the due date for payment thereof, the Government of Angola shall be liable for and shall pay to the Department interest on such amount of overdue interest. Such additional interest shall accrue from day to day from the due date for payment thereof in accordance with the provisions of paragraph (2) of this Section to the date of receipt of the payment by the Department, and shall be due and payable without further notice or demand of any kind.
- (4) All interest payable in accordance with the provisions of this Section shall be paid at the rate of 0.5 per cent above the Reference Rate for the period in question.

SECTION 6

Payments to the Department

- (1) As and when payments become due under the terms of Sections 4 and 5, the Bank shall arrange for the necessary amounts, without deduction for taxes, fees, other public charges or any other costs accruing inside or outside Angola, to be paid and transferred in the Currency of the Debt to the Department in the United Kingdom to an account, details of which shall be notified by the Department to the Bank. In this respect the Department shall be regarded as acting as agent for each Creditor concerned.
- (2) The Bank shall give the Department full particulars of the Debts and/or interest to which the transfers relate.

SECTION 7

Exchange of Information

The Department and the Bank shall exchange all information required for the Implementation of this Annex.

SECTION 8

Other Debt Settlements

- (1) The Government of Angola agrees to accord to the United Kingdom terms no less favourable than those agreed with any other creditor country, notwithstanding any provision of this Annex to the contrary.
- (2) The provisions of paragraph (1) of this Section shall not apply to matters relating to the payment of interest determined by Section 5.

SECTION 9

Preservation of Rights and Obligations

This Annex and its implementation shall not affect the rights and obligations of any Creditor or Debtor under a Contract, other than those rights and obligations in respect of which the Government of Angola and the Government of the United Kingdom are authorised to act respectively on behalf of, and to bind, such Creditor and Debtor.

The Minister of Finance of Angola to Her Majesty's Ambassador at Luanda

No. 1007/001/GMF/89

*Ministerio das Finanças
Luanda, 26 de Julho de 1989*

Excelência,

Tenho a honra de acusar a recepção da Nota de V.Exa. de 6 de Julho de 1989 cuja tradução é a seguinte:

“Tenho a honra de referir-me às negociações que tiveram lugar em Londres, em 4 de Dezembro de 1987, entre o Departamento de Garantia de Crédito à Exportação e representantes do Governo da República Popular de Angola e de informar V.Exa. que o Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte está disposto a prestar ao Governo da República Popular de Angola, assistência relativa à dívida nos termos e condições estabelecidos no Anexo junto.

Se estes termos e condições forem aceitáveis pelo Governo da República Popular de Angola, tenho a honra de propor que esta Nota juntamente com o seu Anexo, e vossa resposta para tal efeito, constituam um Acordo entre os dois Governos sobre esta matéria, que será intitulado “Acordo de Dívida Reino Unido—Angola No. 1 (1987)” e que entrará em vigor na data da vossa resposta.

Tenho a honra de transmitir a V.Exa. os protestos da minha mais elevada consideração.

Tenho a honra de confirmar que os termos e condições estabelecidos no Anexo à vossa Nota são aceitáveis pelo Governo da República Popular de Angola, e que a vossa Nota juntamente com o seu Anexo, e esta resposta, constituirão um Acordo entre os nossos dois Governos sobre esta matéria que será intitulado “Acordo de Dívida Reino Unido—Angola No. 1 (1987)”, e que entrará em vigor hoje.

Tenho a honra de transmitir a V.Exa os protestos da minha mais elevada consideração.

AUGUSTO TEIXEIRA DE MATOS

ANEXO

SECÇÃO 1

Definições e Interpretação

- (1) Para efeitos deste Anexo a não ser que intenção contrária se manifeste:
 - (a) “o Banco” significa o Banco Nacional de Angola;
 - (b) Contrato” significa um contrato ou qualquer acordo complementar ao mesmo que tenha sido celebrado antes de 1 de Janeiro de 1987, cujas partes incluam um Devedor e um Credor, para a venda de bens ou serviços provenientes do exterior de Angola a um comprador em Angola ou para o seu financiamento, e que em qualquer dos casos conceda ou permita um crédito ao Devedor por um período superior a um ano;
 - (c) “Credor” significa uma pessoa física ou conjunto de pessoas físicas ou sociedade residente ou exercendo actividade no Reino Unido, ou qualquer seu sucessor;
 - (d) “Moeda da Dívida” significa a moeda especificada no contrato respectivo como sendo a moeda em que a dívida será paga;
 - (e) “Dívida” significa qualquer dívida à qual, em virtude das disposições da Secção 2 (1) se aplicam as disposições deste Anexo;
 - (f) “Devedor” significa o Governo de Angola (quer seja devedor original ou garante) ou qualquer pessoa física ou conjunto de pessoas físicas ou sociedade residente ou exercendo actividade em Angola, ou qualquer seu sucessor;

- (g) "o Departamento" significa o Secretário de Estado do Governo do Reino Unido actuando através do Departamento de Garantia de Créditos à Exportação ou outro Departamento do Governo do Reino Unido que o Governo possa nomear subsequentemente para o efeito;
 - (h) "o Governo de Angola" significa o Governo da República Popular de Angola;
 - (i) "o Governo do Reino Unido" significa o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;
 - (j) "Vencimento" em relação a uma Dívida significa a data de pagamento ou de reembolso nos termos do respectivo Contrato, ou de uma nota promissória ou letra de câmbio emitida em correspondência;
 - (k) "Taxa de Referência" significa a taxa cotada ao Departamento pelo Banco de Referência (sendo um banco a ser escolhido por acordo entre o Departamento e o Banco) a que os depósitos em libras esterlinas a prazo de seis meses, no caso de uma Dívida definida em libras esterlinas, ou os depósitos em euro-dólares a prazo de seis meses no que se refere a uma Dívida definida em dólares dos Estados Unidos, são oferecidos àquele Banco de Referência por bancos de primeira classe no mercado interbancário de Londres às 11 horas (horas de Londres) dois dias úteis antes de 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano;
 - (l) "Reino Unido" significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e para os objectivos das Secções 1(1)(c) e 8 deste Anexo inclui as Ilhas Anglo-Normandas e a Ilha de Man.
- (2) Todas as referências a juros, excluindo o juro contratual referir-se-ão a juros calculados numa base diária contando o número efectivo de dias decorridos e um ano de 365 dias para a Dívida especificada em libras esterlinas ou de 360 dias para a Dívida especificada em dólares dos Estados Unidos.
- (3) Onde tal fôr permitido pelo contexto deste Anexo as palavras no singular incluem o plural e *vice versa*.
- (4) Excepto quando houver indicação em contrário as referências numa dada Secção significarão referência a essa Secção deste Anexo.
- (5) Os títulos das Secções têm apenas por objectivo facilitar as referências.

SECÇÃO 2

A Dívida

- (1) As disposições deste Anexo aplicar-se-ão, sem prejuízo do previsto no parágrafo (2) desta Secção, a qualquer montante quer de capital quer de juros contratuais, acrescido até ao Vencimento, devido por um Devedor a um Credor e que:
- (a) resulte de ou se refira a um Contrato;
 - (b) se vença em ou antes de 30 de Novembro de 1987 e esteja por pagar;
 - (c) esteja garantido pelo Departamento como para pagamento, de acordo com os termos do Contrato; e
 - (d) nos termos do respectivo Contrato não deva ser pago em Kwanzas.
- (2) O Departamento e o Banco elaborarão de mutuo acordo tão breve quanto possível, uma lista de Dívidas ("a Lista das Dívidas") a que, por força das disposições desta Secção, este Anexo se aplique. A Lista das Dívidas pode ser revista periodicamente a pedido do Departamento ou do Banco, mas não pode ser aumentada ou emendada sem acordo de ambos, o Departamento e o Banco. Atrasos na conclusão da Lista das Dívidas não impedirão ou atrasarão a execução de outras disposições deste Anexo.
- (3) As disposições deste Anexo não se aplicam a quaisquer montantes pagáveis no momento de, ou como uma condição para a celebração do Contrato, ou como uma condição do cancelamento ou revogação do Contrato.

SECÇÃO 3

Pagamentos em Kwanzas Relativos à Dívida

- (1) Sempre que outro Devedor que não o Governo de Angola tenha feito um pagamento em Kwanzas respeitante a qualquer Dívida, o pagamento de tal Dívida constituirá imediatamente obrigação do Governo de Angola, após tal pagamento independentemente da data de entrada em vigor do Acordo de que este Anexo faz parte.
- (2) Sempre que o Devedor seja o Governo de Angola, os depósitos serão considerados como feitos em relação a cada Dívida na data estabelecida para efectivação do pagamento.
- (3) O pagamento de tal Dívida pelo Governo de Angola ao Departamento far-se-á de acordo com as disposições da Secção 4.

SECÇÃO 4

Esquema de Transferências

O Governo de Angola pagará ao Departamento de acordo com as disposições da Secção 6(1) relativamente a cada Dívida:

100% em seis semestralidades iguais e consecutivas em 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano, com início em 31 de Maio de 1991.

SECÇÃO 5

Juros

- (1) Os juros sobre o saldo de cada Dívida serão considerados como calculados e serão calculados e pagos em relação ao período desde o Vencimento até à regularização daquela Dívida pelo pagamento ao Departamento de acordo com o disposto na Secção 4.
- (2) De acordo com as disposições da Secção 6(1) e desta Secção, o Governo de Angola obriga-se a pagar ao Departamento juros sobre cada Dívida na medida em que não tenha sido regularizada por meio de pagamento ao Departamento no Reino Unido nos termos da Secção 4. Tais juros serão pagos e transferidos para o Departamento semestralmente em 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano, com início em 31 de Maio de 1988, com excepção daquele cujo pagamento deve ser efectuado em 31 de Maio de 1988 e que será devido como se segue:
 - 25% em 30 de Abril de 1988;
 - 25% em 31 de Maio de 1988;
 - 25% em 30 de Junho de 1988;
 - 25% em 31 de Julho de 1988.
- (3) Se qualquer montante de juros pagável de acordo com as disposições do parágrafo (2) desta Secção não fôr pago na data estabelecida para o pagamento, o Governo de Angola ficará obrigado e pagará ao Departamento juros sobre o referido montante de juros em mora. Tais juros adicionais correr o numa base diária a contar da data estabelecida para o vencimento, de acordo com as disposições do parágrafo (2) desta Secção até à data de recebimento do pagamento pelo Departamento e serão devidos e pagáveis sem outra notificação ou pedido de qualquer especie.
- (4) Todos os juros pagáveis de acordo com as disposições desta Secção serão pagos à taxa de 0,5% acima da Taxa de Referência para o período em questão.

SECÇÃO 6

Pagamentos ao Departamento

- (1) Logo que os pagamentos se tornem devidos nos termos das Secções 4 e 5, o Banco tomará as providências para que os montantes necessários, sem dedução de impostos, taxas, outros encargos públicos ou quaisquer outros custos que corram dentro ou fora de Angola, sejam pagos e transferidos na Moeda da Dívida para uma conta do Departamento

no Reino Unido, cujos detalhes serão notificados pelo Departamento ao Banco. A este respeito o Departamento será considerado como actuando na qualidade de agente de cada Credor em questão.

(2) O Banco dará ao Departamento todos os pormenores sobre as Dívidas e/ou juros a que as transferências se refiram.

SECÇÃO 7

Troca de Informações

O Departamento e o Banco trocarão todas as informações necessárias à execução deste Anexo.

SECÇÃO 8

Outros Acordos Sobre Liquidação de Dívidas

(1) O Governo de Angola concorda conceder ao Reino Unido condições não menos favoráveis do que as acordadas com qualquer outro país credor, independentemente de qualquer disposição contrária, contida neste Anexo.

(2) As disposições do parágrafo (1) desta Secção não se aplicarão às questões relativas ao pagamento de juros estabelecidas na Secção 5.

SECÇÃO 9

Manutenção de Direitos e Obrigações

Este Anexo e a sua execução não afectarão os direitos e obrigações de qualquer Credor ou Devedor emergentes de um Contrato por eles celebrado, a não ser aqueles direitos e obrigações a respeito dos quais o Governo de Angola e o Governo do Reino Unido estejam autorizados a agir respectivamente em nome de e a vincular tal Credor e Devedor.

[Translation of No. 2]

The Minister of Finance of Angola to Her Majesty's Ambassador at Luanda

*Ministry of Finance
Luanda
26 July 1989*

No. 1007/001/GMF/89

Your Excellency

I have the honour to acknowledge receipt of Your Excellency's Note of 6 July 1989, which in translation reads as follows:

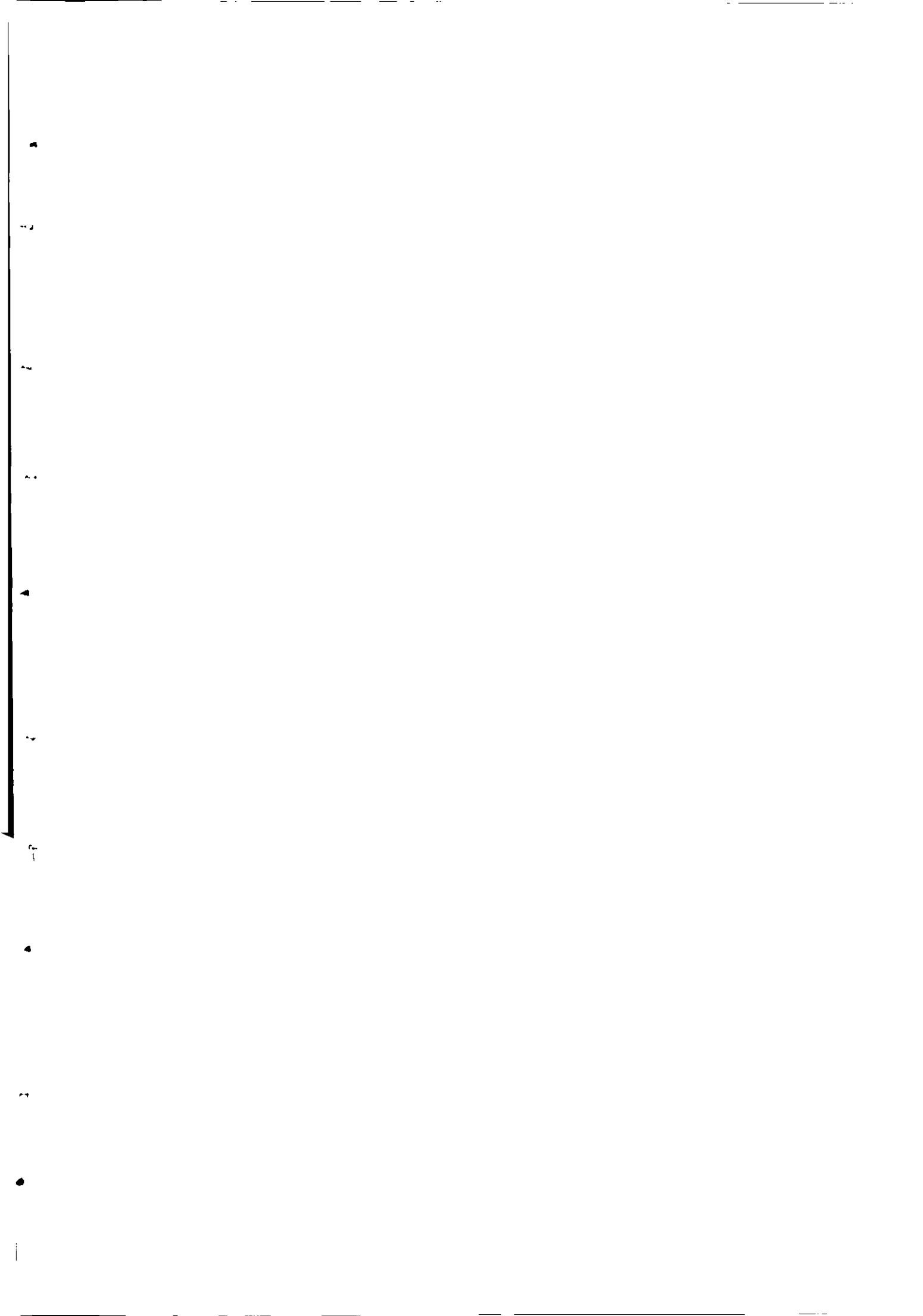
[As in No. 1]

I have the honour to confirm that the terms and conditions set out in the Annex to your Note are acceptable to the Government of the People's Republic of Angola, and that your Note together with its Annex, and this reply, shall constitute an Agreement between our two Governments which shall be known as "the United Kingdom/Angola Debt Agreement No. 1 (1987)" and which shall enter into force today.

I have the honour to convey to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

AUGUSTO TEIXEIRA DE MATOS

[Annex as in No. 1]





**HMSO
BOOKS**

HMSO publications are available from:

HMSO Publications Centre

(Mail and telephone orders only)

PO Box 276, London SW8 5DT

Telephone orders 01-873 9090

General enquiries 01-873 0011

(queuing system in operation for both numbers)

HMSO Bookshops

49 High Holborn, London, WC1V 6HB 01-873 0011 (Counter service only)

258 Broad Street, Birmingham, B1 2HE 021-643 3740

Southey House, 33 Wine Street, Bristol, BS1 2BQ (0272) 264306

9-21 Princess Street, Manchester, M60 8AS 061-834 7201

80 Chichester Street, Belfast, BT1 4JY (0232) 238451

71 Lothian Road, Edinburgh, EH3 9AZ 031-228 4181

HMSO's Accredited Agents

(see Yellow Pages)

and through good booksellers